

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 342, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 342, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na citada Exposição de Motivos, o então Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo e o então Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que o presente Acordo “.....foi firmado

com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, sendo que cada sistema “.....pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (“pro rata tempore”).

Suas Excelências acrescentam que o instrumento em apreço observa o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e espanhóis e visa a corrigir situação de flagrante injustiça consistente na perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

O Acordo Complementar em apreço conta com apenas seis artigos em sua seção dispositiva, sendo que o Artigo 2º estabelece a sua aplicabilidade no âmbito das legislações nacionais e respectivas prestações nos seguintes termos:

I. para o Brasil, às legislações que regem o Regime Geral da Previdência Social, no tocante às prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) pensão por morte; e
- d) acidente de trabalho e doença profissional.

II. para a Espanha, à legislação relativa ao Regime Geral e Regimes Especiais do Sistema Espanhol de Seguridade Social, com exceção aos regimes especiais de funcionários públicos, civis e militares, no que se refere às prestações econômicas contributivas:

- a) incapacidade permanente;
- b) aposentadoria;
- c) pensão por Morte e por sobrevivência; e
- d) acidente de trabalho e doença profissional.

Cumpra observar que, por força do parágrafo 2 do artigo 6º, ficam derogadas as demais disposições do Convênio de Seguridade Social

e do respectivo Ajuste Administrativo não abrangidas pelo campo de aplicação material desse artigo 2º.

E ainda que, por força do parágrafo 1 do mesmo artigo 6º, ficam garantidos todos os direitos adquiridos com relação ao Convênio anterior, não se reconhecendo, no entanto, a partir da entrada em vigor deste Acordo Complementar, nenhuma prestação que não esteja prevista nesse artigo 2º, excetuando-se aqueles que estiverem em trâmite na data de entrada em vigor.

O artigo 3º do Acordo Complementar em apreço altera o artigo 7 do Convênio de Seguridade Social, nele introduzindo um parágrafo 9, que regra a exceção à regra geral do artigo 6 daquele Convênio, disposta no parágrafo 1 desse artigo 7

O artigo 4º altera o item B. 2 do artigo 21 do Convênio de Seguridade Social, ao passo que o artigo 5º traz um avanço ao processo de comunicação entre as autoridades das Partes previsto no artigo 33 do Convênio de Seguridade Social ao introduzir nesse dispositivo os parágrafos de 1 a 6, detalhando os mecanismos de comunicação entre as Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes.

Nos termos dos parágrafos 3 e 4 do artigo 6º, o Acordo Complementar em apreço está sujeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes para sua entrada em vigor, entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação entre as Partes, dando conta do cumprimento desses requisitos.

É o Relatório.

II VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Inicialmente um breve histórico da cooperação entre esses países no campo da previdência social. Em 1969, Brasil e Espanha firmaram um Acordo de Previdência Social, que foi objeto de um Protocolo

Adicional firmado em 1980 e de um Ajuste Administrativo, de 1981, sendo esse Acordo posteriormente revogado pelo Convênio de Seguridade Social, de 1991, a partir da sua entrada em vigor, em dezembro de 1995.

Esse Convênio de Seguridade Social foi objeto de um Convênio Complementar, de 2002, já apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 591, de 2009, mas ainda não vigente, segundo informações do Ministério das Relações Exteriores, disponibilizadas na presente data em seu sítio na *internet*.

Eis que, passados dez anos da assinatura desse Convênio Complementar, as Partes firmam uma nova avença para atualizar o referido Convênio, qual seja, o Acordo Complementar de Revisão, que ora estamos apreciar nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Essas recorrentes alterações ao Convênio de Seguridade Social revela o dinamismo do intercâmbio Brasil – Espanha, que demanda constantes alterações nos mecanismos de cooperação na área da previdência social em virtude do aumento, constatado em tempos recentes, no número de trabalhadores, nacionais de uma Parte, que prestam seus serviços no território da outra Parte.

Cumprir reiterar o que se tem dito acerca dos acordos internacionais na área da previdência social quando de suas apreciações por esta Comissão: trata-se de atos cada vez mais pertinentes nas relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Os instrumentos da espécie visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo assim a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

A política do Governo brasileiro para o setor tem sido, há muito, a de procurar aumentar a sua rede de acordos internacionais de

previdência social, favorecendo e protegendo o trabalhador que tem de cruzar as fronteiras nacionais para prestar seus serviços em outros países.

Trata-se portanto de proteção aos direitos do trabalhador e, conseqüentemente, de proteção dos direitos humanos, e, em razão disso, deve merecer todo o nosso apoio.

Quanto aos dispositivos do Acordo Complementar de Revisão em apreço, conforme relatamos, eles introduzem poucas, mas relevantes alterações no Convênio de Seguridade Social, notadamente a que altera a aplicabilidade do referido Convênio de acordo com as legislações nacionais, nos termos do citado artigo 2º.

Outro ponto importante está na alteração introduzida pelo artigo 4º ao item B.2 do artigo 21 do citado Convênio, referente ao cálculo do montante da prestação devida pelo Brasil nas condições por ele regradas.

Essas questões certamente merecerão oportunamente a devida atenção da Comissão de Seguridade Social e Família quanto à sua adequação à legislação vigente e compatibilidade com as diretrizes da política nacional para o setor, bem como pela Comissão de Finanças e Tributação no tocante ao impacto que tais alterações podem acarretar no conjunto das prestações pecuniárias assumidas pela Parte brasileira e seu respectivo custo.

Em suma, a avença complementar em apreço coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

Aprova o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator